

J. R.
C. P.
Aprovação tacita



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.825

Assunto: versando sobre a alteração da Lei Municipal nº. 537, de -

3 de dezembro de 1956 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.
Substitutivo 1/74 do Vereador José Rendalli (m)

*Lei Promulgada pelo Executivo em 06/02/1975
ao P.º Prof. Dr. Osvaldo Pantosha - 2.825*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 2.051
LEI PROMULGADA SOB N.º 2.051

ARQUIVE-SE
Osvaldo Pantosha
Dir. Geral
18/02/1975

Proc. N.º 100.126-5
Clas.



- 2825 -

Prefeitura do Município de Jundiaí

REF. N.º GP.L 888/73

EM 21 de novembro de 1973

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Aprovado à Mesa em 05/12/1973	
Presidente	
Em	Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente:	

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE	
013786	22 NOV 73
CLASSIF 408.1765	

A esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrégia Edilidade, subordinamos o inclusão projeto de lei, versando sobre alterações à Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956.

Em se tratando de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o estatuído no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Exceléncia, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
EJ/vb

3
P.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI N° 2825

Art. 1º - O artigo 86 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - O tempo em que o funcionário estiver afastado para tratamento da própria saúde."

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 179 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I - quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;
- II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido das moléstias especificadas no artigo - 112, na base das conclusões da medicina especializada;
- IV - quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês
de novembro de mil novecentos e setenta e três.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

5
ap

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto de lei, por finalidade - precípua, a introdução de alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí (Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956), adaptando-se, destarte, à Carta Magna vigente.

O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde deverá ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade. Atualmente, tal tempo não é computado. Assim, o funcionário fica prejudicado, impossibilitado de gozar os benefícios da aposentadoria.

Tanto na esfera federal, como na estadual (Leis nº 5832, de 01/12/1972- federal - e nº 10261, de 28/10/68, II - - estadual) o benefício já atinge os funcionários públicos de tais entes de direito público. Agora, é o Município que se propõe a estender a seus leais servidores mais esse benefício.

A nova redação dos artigos 179, 180 e 185 do Estatuto, visa tão somente a sua adaptação ao texto constitucional vigente, pois a atual redação choca-se frontalmente com a Constituição Federal de 1969. Tal adaptação em nada prejudicará os servidores, eis que o dispositivo constitucional é inteiramente aplicável aos municípios. A supressão do benefício da aposentadoria com vencimentos do padrão imediatamente superior visa atender ao expresso mandamento constitucional que veda a percepção dos proventos da inatividade em quantum superior à remuneração percebida na atividade.

Por outro lado, convém ressaltar que o acréscimo proposto no artigo 1º do projeto atende sugestão da Egrégia-Edilidade, que recebemos através a Indicação nº 1259/73.

Diante do exposto, temos certeza que os ilustres integrantes da Colenda Câmara Municipal não nos negarão o seu indispensável apoio, aprovando a inclusa propositura.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb

Ela. 11

- I - Férias;
- II - Casamento até 8 dias;
- III - Luto até 8 dias por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão e sogros;
- IV - Luto até 2 dias por falecimento de pais e cunhados;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- IX - Licença-prêmio;
- X - Licença a funcionário gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou exercício de função profissional ou molestia enumerações no artigo 112;
- XII - Molestia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;
- XIII - Missão ou estudos noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;
- XIV - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo.

~~XV~~ Artigo 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- II - O período de serviço efetivo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituições de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público municipal;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 87 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente nos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo 86.

Capítulo II De Estabilidade

Artigo 88 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo segundo - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

JG

subordinado o requerente.

Artigo 170 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

Parágrafo único - O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despechados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 171 - Ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara cabera recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 169.

Artigo 172 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; e o que for provido retroagirá, em seus efeitos, à data do impugnado.

Artigo 173 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 174 - O prazo de prescrição contará de data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 175 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição una só vez.

Artigo 176 - O funcionário que se dirigir ao poder judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a renesse do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Artigo 177 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provimento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de mesma e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nesse o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 178 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X

Da Aposentadoria

X Artigo 179 - O funcionário será aposentado

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido quando completar 30 - (trinta) anos de efetivo exercício;

X

X

III - Por invalidez.

Artigo 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I - Quando completar 50 (trinta) - anos de efetivo exercício;
- II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando cometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões de medicina especializada;
- IV - Quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Parágrafo primeiro - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo segundo - Equivale-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Parágrafo terceiro - A prova do acidente - será feita em processo especial, determinado pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara.

Parágrafo quarto - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nela ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Parágrafo quinto - Ao funcionário interino, aplica-se o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 181 - O funcionário que em virtude de moléstia se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos. - Fimdo este prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos - integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 182 - Para dos casos previstos no artigo 180 o provento será proporcional ao tempo de serviço, da razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único - O provento de aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 183 - O provento da inatividade será revisto:

- a) - Sempre que houver modificação geral de vencimento;
- b) - Quando o funcionário inativo for cometido das moléstias previstas no artigo 112, positivadas em inspeção médica, passando então, a ter como provimento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artigo 184 - O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de 4 (quatro) anos, terá os proventos da sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

Parágrafo primeiro - Se forem 2 (dois) ou mais cargos em comissão exercidos no período de 4 (quatro) - anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimento ou remuneração de maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado entre os em comissão exercidos no período.

Parágrafo segundo - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 185, salvo o direito de opção.

Artigo 185 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado, compulsoriamente, com vencimentos de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupa.

Artigo 186 - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 187 - É automática a aposentadoria compulsória:

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário no dia imediato ao em que atingir a idade limite, se afaste do exercício.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Artigo 188 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de 2 (dois) cargos de magistério ou a de 1 (um) destes, com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Artigo 189 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com a União, - Estado, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 190 - São deveres dos funcionários:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas e que perecer;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

10
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de 12 de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 10 de 12 de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 2.825

Proc. N° 13.786

PARECER N° 1.456 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente projeto de lei tem por finalidade introduzir algumas alterações na lei nº 537/56 - Estatuto dos Funcionários Públicos.
2. Devidamente justificada a fls, ~~fls~~, a presente proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do artigo 1º, parágrafo 2º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1973.

Aguinaldo
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.

MOD. 4



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de 12 de 1973.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

J. D. Oliveira Penteado
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 12 de 12 de 1973.

J. D. Oliveira Penteado
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de dezembro de 1973.
Urgindo ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
do despacho supra.

J. D. Oliveira Penteado
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador João Alfonso
Joaquim Ferreira
para relatar no prazo de 0 dias.

Em 12 de 12 de 1973.

J. D. Oliveira Penteado
Presidente



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.786

PROJETO DE LEI Nº 2.825, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.956 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PARECER Nº 189/73

AS MODIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO DE LEI Nº 2.825 -
SÃO LEGAIS E JURÍDICAS.

NA REALIDADE, O SR. PREFEITO MUNICIPAL PRETENDE AMOL-
DAR O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIPLOMA HIE-
RARQUICAMENTE SUPERIOR RECENTEMENTE SANCIONADA.

ASSIM, NÃO EXISTEM ÓBICES PARA TRAMITAÇÃO E CONSEQUEN-
TE APROVAÇÃO DO PROJETO "SUB-JUDICE".

SALA DAS COMISSÕES, 13/12/1973.

JOAQUIM FERREIRA,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM

ADONÁIO JOSE MOREIRA,
PRESIDENTE.

CARLOS UNGARO.

JOÃO ALBERTO COPELLI.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.

-J-P/-



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

14
1974

PROJETO DE LEI N° 2.825

E M E N D A N º 1

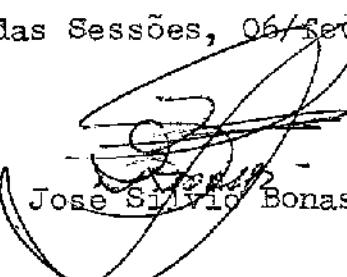
Art. 1º - Ao artigo 179, da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1.956, acrescente-se o seguinte inciso:

".....

IV - no interesse da Administração, obedecidos os seguintes ditames:

- a) a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço;
- b) o cargo ocupado pelo funcionário aposentado no interesse da Administração será automaticamente extinto.
- c) em se tratando de servidora do sexo feminino, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço.

Sala das Sessões, 06/severeiro/1.974.


Jose Silvio Bonassi.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01, ao

===== PROJETO DE LEI Nº 2825 =====

Art. 1º - O art. 86 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - O tempo em que o funcionário esteve afastado para tratamento da própria saúde".

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade;

II - Voluntariamente, após (trinta) 30 anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do inciso II do art. 2º o prazo é de 25 anos (vinte e cinco anos) para as mulheres."

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimentos e vantagens integrais a que tiver direito na data da aposentadoria, ou remuneração integral:

I - Quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres;

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV - Quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 60 (sessenta) anos de idade, concomitantemente.

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, tempo esse que, para as mulheres será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

K
fls. 2

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6.fevereiro.1974 .


José Rivelli.

J U S T I F I C A T I V A

=====

Louvável sob todos os títulos a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal em submeter à consideração desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2825, com o qual pretende disciplinar os processos de aposentadoria de seus funcionários municipais, sobretudo quando completar o art. 1º com o inciso VII pelo qual valerá para aposentadoria, como tempo de efetivo exercício, o período em que o servidor esteja afastado para tratamento da própria saúde.

Não se pode criticar contrariamente S. Exª. quando procura colocar em consonância com as atuais normas constitucionais de 1959 a legislação do município. É uma atitude respeitável por lógica e normativa.

Ocorre, entretanto, que se registram, com ampla fundamentação prática e jurídica, partidas de todos os recantos do país, subscritas pelos dirigentes e associados de numerosas entidades de classe do funcionalismo público federal, estadual e municipal, reiteradas representações ao exame e estudo dos órgãos governamentais superiores, apelando, no sentido do restabelecimento da aposentadoria compulsória aos 60 (sessenta) anos de idade e voluntariamente - após 30 (trinta) anos de efetivo exercício para os homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres.

Deve-se aduzir que, oficialmente, manifestação alguma se constata a favor ou contra essa justa pretensão dos funcionários públicos, parecendo a muitos que será acolhida pelo Executivo com a devida alteração do texto constitucional.

Finalmente, julgamos justa e saneadora a medida que vem suprimir benefício da aposentadoria com vencimentos do padrão imediatamente superior, pelas razões tão bem expressas pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo que, de há muito, estabelece a legislação pertinente.

*

job.-



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°. 2 825

Art. 1º - O artigo 86 da Lei Municipal nº. 537, de 03 de dezembro de 1 956, fica acrescido do seguinte inciso:
"VII - o tempo em que o funcionários esteve afastado para tratamento da própria saúde."

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº. 537, de 03 de dezembro de 1 956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 179 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
II - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I - quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV - quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

18
LGP



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

00000

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro. (08/02/1974)

José Marcos Pantoja
(José Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

19
JF

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia

08

fevereiro

74

PM.02/74/6:-

13.786:

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sâncão desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. cópias do PROJETO DE LEI N°. - 2.825, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do parágrafo 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas cópias do Projeto
de Lei nº. 2.825.

A Sua Exceléncia o Senhor
IBIS PEREIRÁ MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 2051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto -Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O artigo 86 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - O Tempo em que o funcionário esteve afastado para tratamento da própria saúde."

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 179 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I - quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV - quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2051)

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(CIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

J.C. de 15-2-74

LEI N.º 2051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
nos termos do § 3.o do artigo 26, do Decreto
Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro
de 1.969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.o — O artigo 86 da Lei Municipal n.º
537, de 03 de dezembro de 1.956, fica acrescido do seguin-
te inciso:

“VII — O Tempo em que o funcionário esteve
afastado para tratamento da própria saúde”.

Art. 2.o — Os artigos 179, 180 e 185 da Lei
Municipal n.º 537, de 03 de dezembro de 1.956, passam a
vigor com a seguinte redação:

“Art. 179 — O funcionário será aposentado:
I — Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos
de idade;

II — Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco)
anos de efetivo exercício;

III — Por invalidez.

Parágrafo único — No caso do item II, o prazo
é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 — O funcionário será aposentado com
vencimento ou remuneração integral:

I — quando completar 35 (trinta e cinco) anos
de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;

II — quando invalidado em consequência de
acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude
de doença profissional;

III — quando acometido das moléstias espe-
cificadas no artigo 112, na base das conclusões da medi-
cina especializada;

IV — quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de
efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomi-
tantemente.

Art. 185 — O funcionário que contar 40 (qua-
renta) anos de efetivo exercício será aposentado compul-
soriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de
35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício”.

Art. 3.o — Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTER-
NOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de fevereiro de mil no-
vecentos e setenta e quatro.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos.

retificação Jornal da Cidade 19-2-74

Na Lei n.º 2051/74, no artigo 2.o onde se lê: vigor —
leia-se vigor.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. R.

C. E. F.

C.O.S.P.

C.E.C.H.A.S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Ls. 1a9-R a/19/73 - 12/R 11/73
Ls. 2R-R 19/2/74.

AUTUADO EM 23/11/73.


DIRETOR GERAL